

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº 05
Proc: Nº 28113

Barueri, 22 de novembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

149/2017



PJU

De: Procuradoria Geral.

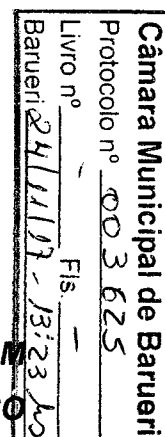
Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 122/2017.

Autoria: Vereador ALLAN MIRANDA.

Dispõe sobre:

"DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) NO SÍTI O ELETRÔNICO DA PREFEITURA, ENTRE OUTROS".

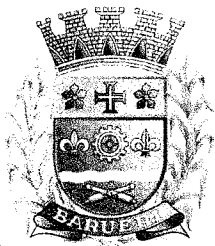


Trata-se de Projeto de lei do Nobre Vereador Allan Miranda que tem por escopo a divulgação dos direitos da pessoa com neoplasia maligna (câncer) no sítio eletrônico da Prefeitura.

É assegurado a todos o direito à saúde e dever do "Estado" viabilizá-lo. Além disso, o município é zelador da Constituição e das leis e obrigado a cuidar da saúde e assistências públicas, conforme incisos I e II, do artigo 23, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n)

Assim, também ao município compete adotar medidas destinadas a viabilizar o direito à saúde, o que fundamenta a divulgação de informações úteis às pessoas acometidas por doença tão severa, uma vez que, a despeito de sutil, tende a amenizar ou, ao menos, não intensificar o desgaste físico e mental dos doentes.

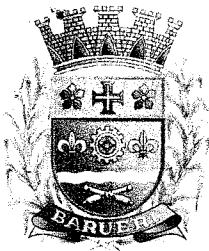
Ademais, visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará: **acesso a todas as informações de interesse para a saúde.** (artigo 140, §1º, inciso II, LOMB).

Portanto, a divulgação conforme pretendida é uma maneira de satisfação dos encargos da Administração Municipal, seja decorrente do seu dever de zelar pela guarda da Constituição, seja de assegurar o acesso a informação inerente à saúde.

Quer dizer, há vasto interesse local para instituir medidas desta natureza no âmbito municipal, voltadas à saúde e qualidade de vida das pessoas.



Fis: Nº	06
Proc: Nº	2281114



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº	07
Proc: Nº	20117

Não se pode olvidar, ademais, que a divulgação das informações no sítio eletrônico da Prefeitura não acarretará qualquer gasto adicional ao que a Administração já dispense para sua manutenção e atualização.

Por fim, insta registrar que o termo “entre outros” utilizado na propositura deve ser considerado como atribuição de faculdade ao Chefe do Poder Executivo divulgar os direitos dos portadores de neoplasia maligna em outros canais, como nas dependências dos hospitais, jornal municipal e outros. Pois, o termo “entre outros” indica elementos não referidos, tendo como sinônimos etc., entre outras coisas, entre outras coisas mais, e outras coisas, e outras coisas mais, e assim por diante, circunstância que inviabiliza a exigência de sua execução.

Assim, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea ‘d’ e inciso II, artigo 15, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 3º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

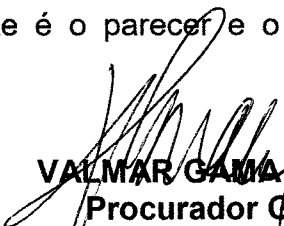
PROCURADORIA GERAL

- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);

Fis: N°	08
Proc: N°	281117

Sugere-se, ademais, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada, como a necessidade de inclusão de vírgula entre “Prefeitura” e “entre outros”, constante na Ementa e “computadores” e “entre outros”, do artigo 1º. Outrossim, **sugere-se** a retificação da ordem dos incisos I e k, constantes no artigo 2º, bem como registre de forma completa a lei indicada na alínea k do mesmo artigo, da seguinte forma: Lei Municipal nº 2.522 de 9 de julho e 2017.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

